



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11968.000591/2008-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.164 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 24 de abril de 2014  
**Assunto** MULDI  
**Recorrente** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para informar a data do protocolo do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

### **Relatório e Voto**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, na qual se discute a aplicabilidade de multa regulamentar decorrente do descumprimento do dever instrumental previsto no art. 1º da Instrução Normativa nº 800/2007, cominada com fundamento na alínea “e”, IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003 (fls. 42), assim ementado:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 23/04/2008, 25/04/2008, 07/05/2008*

*RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.*

*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 23/04/2008, 25/04/2008, 07/05/2008*

*MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO ACERCA DA CARGA TRANSPORTADA.*

*Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei ns. 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação pela Lei -n2 10.833; de 29 de dezembro de 2003, para cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”.*

O Recorrente, na condição de agente de navegação, deixou de prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, informações relativas ao Conhecimento Eletrônico (CE), previstas nos arts. 6º, 10, III, 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, o que motivou a cominação de multa prevista na alínea “e”, IV, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação da Lei nº 10.833/2003.

É o Relatório.

A partir do exame dos autos, não é possível identificar a data do protocolo do recurso voluntário, o que inviabiliza a análise de sua tempestividade.

Vota-se, assim, pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta informe a data do protocolo do recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator